TRIBUNAL DE JUSTICA 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

1

Registro: 2020.0000126146

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível

nº 1010789-36.2017.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são

apelantes/apelados VIP TRANSPORTES URBANO LTDA e GILVAN

OLIVEIRA COUTO, é apelada/apelante INGRID JULIA GONZAGA

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos dos réus e deram

provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos que constarão do

acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), MARIA SALETE CORRÊA

DIAS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO RELATOR



2

Apelação nº 1010789-36.2017.8.26.0005 (DIGITAL)

Comarca : São Paulo — FR S. Miguel Paulista - 4ª Vara Cível

Juiz (a) : Mário Daccache

Aptes/Apdos: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. (ré) / GILVAN

OLIVEIRA COUTO (réu) / INGRID JULIA GONZAGA

(autora)

#### Voto nº 30.367

APELAÇÃO. DE TRÂNSITO. ACIDENTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RÉUS QUE SUSTENTAM AUSÊNCIA DE CULPA CONDUTOR DO ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZ A JUÍZO SEGURO DA EXISTÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DA EMPRESA RÉ. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. Pelas provas produzidas, é possível constatar que o acidente narrado na petição inicial ocorreu por culpa do condutor da ré. Testemunha presencial do acidente, perante a autoridade policial, bem como sob o crivo do contraditório, apontou que o condutor da ré invadiu a faixa pelo qual transitava o motociclista, dando causa ao acidente.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RÉUS QUE SUSTENTAM QUE O VALOR ARBITRADO DE R\$ 50,000.00 É EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. AUTORA QUE INSISTE QUE TAL VALOR NÃO DESESTIMULA ATOS ILÍCITOS E INDESEJÁVEIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. De acordo com o art. 374, I, do Código de Processo Civil (CPC), independem de prova os fatos notórios. E esse preceito tem aplicação ao caso, dispensando a autora da prova de que experimentou lesão a direito com a morte repentina de seu pai. Só a dor da perda do ente querido é o bastante para configurar o dano moral experimentado. A indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo. Nesse passo, configurado o dano moral, resta ao juízo



3

perquirir qual a sua extensão, para então fixar o quantum indenizatório. No presente caso, o valor arbitrado a título de dano moral deve ser majorado para R\$ 100.000,00, por bem se amoldar ao caso em julgamento..

INGRID JULIA GONZAGA ajuizou ação de reparação de dano moral em face de VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. e GILVAN OLIVEIRA COUTO.

O ilustre Magistrado *a quo*, por r. sentença de fls. 315/318, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora R\$ 50.000,00, com atualização monetária a partir da publicação desta e juros de mora desde a data do ato ilícito, arcando a vencida com as despesas do processo e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada insurge-se a empresa VIP, com pedido de reforma, argumentando que determinados aspectos imprescindíveis da lide não foram devidamente valorados pelo Magistrado de primeira instância. Não há comprovação de que o acidente teria ocorrido em razão de alguma conduta culposa do condutor Gilvan. O lamentável acidente ocorreu por culpa da vítima. Segundo apurado na instrução probatória e corroborado por ocorrência interna da empresa, seu condutor trafegava pela faixa exclusiva de ônibus, em baixa velocidade, atento ao fluxo de respeitando as normas de segurança de trânsito, momento em que a vítima se desequilibrou e caiu embaixo do seu coletivo, próximo à roda traseira. As testemunhas Juliana, Robson e Eduardo confirmam a versão da apelante. Se seu coletivo tivesse invadido a faixa de rolamento à esquerda, como fez parecer a testemunha Jorge, o ônibus teria colidido com outros veículos que ali trafegavam, visto que o fluxo de



4

automóveis era intenso no momento do acidente. A testemunha Juliana afirmou que a colisão se deu na lateral esquerda traseira do coletivo. A decisão no juízo criminal não vincula o juízo cível. Não houve trânsito em julgado da sentença proferida no processo criminal. O valor fixado a título de indenização é excessivo. Os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento ou da citação (fls. 321/341).

O condutor Gilvan também recorreu alegando que não foram verdadeiras as informações prestadas pela testemunha Jorge, a qual tem cunho de induzir, imputar a culpa ao ora apelante, até porque em seu depoimento é duvidoso, em primeiro momento seu depoimento iunto a autoridade condutora PM Daniel Silva Freitas Santos declara que estava no ponto de ônibus indo para seu trabalho, já na fase processual estava dentro de seu carro com sua mulher, atrás do ônibus; a qual afirma que o ônibus esbarrou no motoqueiro, porém não há qualquer amassado ou risco na lateral traseira esquerda do veículo conduzido pelo apelante que comprove cabalmente sua culpa pelo referido acidente. Em caso do veículo conduzido pelo apelante ter se chocado com o motociclo, certamente vestígios haveria na lateral traseira esquerda do coletivo; entretanto, no laudo de fls. 36 a 61 (fls. 21) constatou que não havia qualquer vestígio relativo ao referido acidente. As testemunhas do apelante foram unanimes em dizer que a culpa pelo acidente foi da vítima que na condução de seu motociclo, que teve um mal súbito, tentou se apoiar no ônibus, desequilibrou-se vindo ao chão, sendo constatado por um dos socorristas que a vítima fazia uso de marca-passo. Geralmente quem bate na traseira de algum veículo é o real culpado pelo acidente, por não estar atento, despercebido, imperito e imprudente, uma vez que a vítima fazia uso de um marca-passo e desrespeitou as leis de trânsito, infringindo-a, vindo a causar acidente por culpa exclusiva sua. Caso mantida a condenação, o valor da indenização deve ser reduzido, pois é pessoa pobre, reside em imóvel de outrem, paga aluguel, água, luz, além das demais despesas básicas para sua mantença



5

e da prole, duas filhas e esposa acometida de enfermidade grave do coração (fls. 347/351).

A autora apresentou contrarrazões aos recursos dos réus sustentando que os apelantes claramente utilizam apenas trechos dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento que lhe parecem favoráveis. Ignoram por completo o depoimento da testemunha presencial, aliás a única que viu de fato o acidente e não tem nenhum interesse no deslinde dessa causa senão de falar a verdade e ver a justiça sendo feita como cidadão comum. Jorge foi o único que deu uma versão condizente com a realidade do que aconteceu, inclusive combinando com os laudos feitos no Inquérito Policial que averiguou o acidente e foi contundente ao afirmar que o ônibus de propriedade da Apelante e conduzido por Gilvan, seu preposto, estava em alta velocidade para o local e teria saído SIM da sua faixa de rolamento, quando atingiu a motocicleta conduzida pelo falecido, pai da apelada. Os demais testemunhos colhidos em audiência não foram sequer conclusivos. Insistem na tese de que a vítima utilizava um marca-passo, mas restou comprovado nos autos que Jefferson não utilizava marca-passo, nem tinha doença nenhuma que o fizesse passar mal no momento do acidente, como querem fazer crer os apelantes. Jefferson era um homem saudável e plenamente capaz, com suas faculdades mentais todas em dia e em pleno funcionamento, não havendo que se falar em culpa sua o fatídico acidente que lhe tirou a vida. A sentença criminal que considerou o motorista Gilvan culpado do acidente não vincula na esfera cível, mas contribui com a instrução processual cível de forma decisiva, pois a investigação realizada na esfera criminal é sempre apta a descobrir a verdade dos fatos e nesse caso concreto foi no sentido de concluir pela culpa, responsabilidade do motorista do ônibus (fls. 354/363 e 364/371).

A autora ofertou recurso adesivo pretendendo a reforma da sentença quanto ao valor arbitrado a título de



6

indenização por dano moral. Sustentou que estamos diante de um caso um tanto quanto peculiar, em que não temos critérios objetivos predefinidos para chegar a um valor de indenização por dano moral, já que não tem como mensurar e quantificar em dinheiro o sofrimento de uma filha pela perda do seu pai num acidente de trânsito violento e causado pelos réus. A fixação em R\$ 50.000,00 a título de indenização por dano moral não atende aos princípios do instituto da indenização, quais sejam, o caráter punitivo e educativo, para que os réus responsabilizados sintam ao terem que desembolsar um valor considerável e jamais voltem a praticar o ato ilícito que causou esta ação e consequentemente o dever de indenizar a família da vítima. (fls. 372/382).

A empresa VIP ofertou contrarrazões ao recurso adesivo da autora impugnando a pretensão da autora de majoração da indenização arbitrada em primeira instância (fls. 405/411).

O réu Gilvan também apresentou contrariedade ao recurso adesivo da autora alegando que não há, por parte da recorrente, argumentação que justifique realmente sua indignação, uma vez que o verdadeiro culpado pelo acidente como já rechaçados em sua apelação interposta de fls. 321/329 é a própria vítima, que teve um mal súbito em virtude de ser usuário de marca-passo, que o torna inapto para dirigir. O valor fixado a título indenizatório é suficiente para atender a duplicidade da reparação moral, compensatória à vítima, sem que venha a causar enriquecimento ilícito a recorrente (fls. 412/415).

#### É o relatório.

Sustenta a autora que, no dia 19/10/2016, por volta das 8h20, Jefferson Pinto Gonzaga, seu pai, transitava regularmente com sua motocicleta (Dafra Kansas 150, placa



7

ECQ 7339) pela Estrada de Mogi das Cruzes, altura do número 460, Ponte Rasa, sentido bairro/centro, em São Paulo-SP, quando um veículo de transporte coletivo de passageiros (ônibus Mercedes-Benz - Induscar Apache, placa EFW 6242), que transitava na mesma direção, na faixa destinada aos ônibus, ao realizar uma curva sem reduzir adequadamente sua velocidade, invadiu a faixa ao lado por onde vinha a motocicleta. Com a invasão da faixa de rolamento por parte do ônibus, este atingiu a motocicleta e Jefferson se desequilibrou e caiu, ferindo-se gravemente, com perda de seus sentidos. Chegou a ser socorrido e encaminhado ao Hospital Municipal de Ermelino Matarazzo, mas não resistiu aos graves ferimentos e faleceu. Por considerar que o acidente em apreço foi ocasionado pela imprudência do condutor do coletivo, que invadiu a pista de rolamento do seu lado esquerdo, colidindo com a motocicleta em razão do que que ceifada a vida de seu pai, a autora ajuizou a presente ação de reparação por dano moral.

Nas defesas apresentadas, a ré Vip alegou que o motorista do seu veículo não agiu com culpa. O evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que se desequilibrou e caiu. Afirma que a indenização pleiteada é excessiva. Por sua vez, o condutor Gilvan sustentou que não há provas de que agiu com culpa. Não há indícios de colisão com o ônibus que dirigia, no qual não se verificou avarias. Sustenta que a vítima passou mal e se desequilibrou da motocicleta, pois foi observado por um dos socorristas que a vítima usava marca-passo.

A autora juntou cópia do boletim de ocorrência nº 9116/2016, lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 28/31). Referido documento nada esclarece sobre a dinâmica do evento e apenas consta de seu histórico que, por circunstâncias a serem apuradas, a vítima Jefferson dirigia motocicleta Dafra/Kansas, quando envolveu-se numa colisão com o veículo ônibus M. Benz, guiado pela parte Gilvan. Com o acidente a vítima caiu da moto no solo, lesionando-se



8

e inconsciente, segundo informações prestadas; socorrida no local pela viatura do bombeiro de nº UR-03113 e levada ao PS Erm. Matarazzo, onde foi atendida, mas faleceu.

Apresentou a autora também o Termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar. Jorge Medeiros Filho presenciou o acidente e contou que trafegava pela estrada Mogi das Cruzes, sentido bairro/centro, atrás do veículo de transporte coletivo e observou o motorista deste tentar mudar de faixa, esbarrando e colidindo no veículo 01 (motocicleta Dafra/Kansas). Mesmo o condutor do veículo 01 tentando frear não conseguiu se desvencilhar da colisão. Por sua vez, o condutor do ônibus, Gilvan Oliveira Couto, declarou que transitava pela estrada Mogi das Cruzes, sentido bairro/centro, pela faixa exclusiva para transporte coletivo, quando em dado momento ouviu um barulho na lateral do ônibus, olhou pelo retrovisor, observou o condutor do veículo 01 tentando se segurar na lateral. Provável ter perdido o equilíbrio e mesmo tentando frear não foi possível evitar a colisão (fls. 32/35).

No inquérito policial, a perícia do local dos fatos foi infrutífera, tendo em vista que o local dos fatos mostrava-se inidôneo e prejudicado para coleta de vestígios relacionáveis, razão pela qual se limitou ao exame das vias públicas e dos veículos envolvidos (fls. 48/66).

Jorge Medeiros Filho foi ouvido no inquérito policial e fornece depoimento coerente com o prestado quando da elaboração do boletim de ocorrência. Contou que estava indo levar sua esposa ao trabalho, trafegando pela estrada de Mogi das Cruzes. O ônibus seguia na faixa da direita, destinada ao tráfego de ônibus. Ao se aproximarem de uma curva, o motorista do ônibus não reduziu a velocidade, não sabendo precisar se a velocidade do ônibus estava de



9

acordo com a regra de trânsito e isso teria feito com que o mesmo não tivesse tempo de efetuar a curva de forma precisa, fazendo com que o motorista jogasse o ônibus para a via esquerda, por onde vinham a moto e os dois carros que seguiam próximos ao mesmo. Conforme viu que o ônibus havia entrado pela esquerda, por onde estava vindo, reduziu a velocidade e o carro que seguia a sua frente foi para a via da esquerda, enquanto a motocicleta em que seguia Jefferson se chocou na lateral do ônibus por falta de tempo para que pudesse desviar, causando seu desequilíbrio e queda no solo. Seguiu com seu carro a fim de chegar ao trabalho de sua esposa e, após isso feito, voltou ao local do acidente onde forneceu seus dados pessoais a um soldado da Polícia Militar para servir como testemunha presencial do evento (fls. 75/76).

O motorista do coletivo também foi ouvido no inquérito policial. Alegou que, no local dos fatos, existe uma curva de grau /leve, da qual já tinha conhecimento por sempre passar há alguns anos; escutou uma freada de algum condutor e, quando olhou pelo retrovisor externo do lado esquerdo, viu um motociclista encostando na lateral esquerda do ônibus e rapidamente indo ao solo. No mesmo momento, parou para socorrer o motociclista. Na lateral do ônibus não havia nenhuma marca de riscos ou choque e que constava no local marcas de freio, às quais atribui a freada que o ônibus que conduzia produziu na sua tentativa de evitar um dano maior à vítima. Conta que o momento do fato foi muito rápido, mas, por sua percepção, deu-se porque o ônibus, quando apenas encostou no motociclista, fez com que o mesmo se desequilibrasse. Disse que não houve um choque do ônibus e a moto. Acreditava que a vítima havia sofrido um mal súbito e talvez isso a tenha feito deseguilibrar-se. Disse que até pode ter ocorrido uma sutil invasão do ônibus na faixa ao lado;, porém, no momento, não percebeu, pois tinha o domínio de controle do veículo e tudo corria normalmente (fls. 79/80).

Durante a instrução processual foram



10

colhidos os depoimentos de seis testemunhas. Eduardo, Daniel, Juliana e Robson não presenciaram o acidente. Daniel, policial militar, atendeu a ocorrência e não presenciou o sinistro. Eduardo Benedicto também não presenciou o acidente, tendo passado pelo local depois de sua ocorrência e a dinâmica que externou foi resultado de dedução, não de observação. Juliana estava no interior do ônibus e não soube dizer o que provocou a queda do motociclista. Negou que o ônibus estivesse fazendo uma curva, fato que é admitido pelo próprio motorista. Robson era o cobrador do coletivo e forneceu versão totalmente dissociada dos outros depoimentos fornecidos por todas as outras testemunhas.

De outro lado, Jorge e sua esposa, Ana Lúcia, estavam em uma posição que lhes possibilitou observar as particularidades do acidente. Em verdade, mais precisamente Jorge, pois sua esposa, no exato momento, falava ao celular, e viu apenas a finalização do acidente.

Jorge narrou que vinha atrás dos veículos envolvidos no acidente. Contou que a avenida é constituída de três faixas. A moto seguia pela faixa do meio, entre um carro e outro, e ele estava atrás da moto com seu carro. O ônibus vinha na direita, só que existe uma meia curva. Na hora que ele foi fazer a curva entrou na faixa central em que trafegava o motoqueiro, quando nele esbarrou; o motociclista perdeu o equilíbrio e caiu. A curva é para esquerda. O motoqueiro estava na faixa do meio. Ao fazer a curva, o preposto da empresa ingressou parcialmente na faixa do meio, onde esbarrou no motoqueiro; este "pegou bem no meio do ônibus". A perna dele ficou enroscada na moto. A moto caiu. Falaram que ele tinha entrado embaixo do ônibus, mas não. Ele estava na faixa do meio e o ônibus esbarrou nele. E ai, no que esbarrou, ele perdeu o equilíbrio. Ele ainda bateu a mão na lateral do ônibus. Mas a perna dele ficou presa na moto e ele entrou junto com a moto embaixo do ônibus.



11

Desse modo, analisado o acervo probatório, verifico que a culpa do condutor Gilvan restou comprovada.

Existe informação no Boletim de Ocorrência que Jorge Medeiros Filho era testemunha presencial do acidente. Este, em todas as oportunidades em que foi ouvido, seja perante a autoridade policial, no inquérito policial e neste processo, forneceu sempre a mesma versão para o acidente.

Não há falar em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Ficou claro em razão de todos os elementos dos autos que o coletivo acabou invadindo, ainda que pouco, a faixa pela qual transitava a moto e tal fato provocou o desequilíbrio de Jefferson e o fatídico desfecho.

Nesse passo, o dano moral está configurado. É oportuno lembrar que, para sua configuração, não é necessário que o agente tenha agido com dolo. Reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

GABRIEL STIGLITZ e CARLOS ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve



12

apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243).

Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

O art. 5°, V e X, da Constituição Federal, expressamente previu o direito à reparação por dano dessa natureza, estando ou não associada à indenização pelo material, em casos como o focado. Além disso, de acordo com o art. 374, I, do diploma processual, independem de prova os fatos notórios; e esse preceito tem aplicação à espécie, dispensando a autora da prova de que experimentou lesão a direito com a morte repentina de seu pai. Só a dor da perda do ente querido é o bastante para configurar o dano moral experimentado.

Presente, portanto, o injusto e grave sofrimento imposto pela ré à promovente, configurando o dano moral de que trata o legislador constitucional, fazendo possível e necessária sua indenização.

É oportuno lembrar que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento



13

experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Nesse passo, configurado o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para, então, fixar o *quantum* indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa.

No presente caso, considero que o valor arbitrado a título de dano moral não foi excessivo; pelo contrário, comporta majoração, consideradas as consequências do evento (morte) e transtornos psíquicos causados à autora, bem como a capacitação econômica da empresa. Assim, elevo o valor da indenização para R\$ 100.000,00, por bem se amoldar à hipótese *sub judice*, mantidos os consectários impostos na r. sentença, ou seja, correção monetária da data da sentença e juros de 1% ao mês, contados data do ilícito.

O termo inicial dos juros de mora deve se dar a partir do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, como constou da r. sentença. Da mesma forma, a correção monetária também foi corretamente fixada, em observância à Súmula 362 do STJ que diz que:

"A correção monetária do valor da indenização do



14

dano moral incide desde a data do arbitramento. "

Em razão do trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação dos réus e dou provimento ao recurso adesivo da autora para majorar o valor da condenação para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator